



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.691.379 - MG (2017/0199487-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : IRINEU JANUÁRIO LAGE
ADVOGADOS : RODRIGO OLIVEIRA CARDOSO - MG089393
GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA MEDEIROS - MG085460
ISABELA TEIXEIRA LOPES - MG163344
THAIS CRISTINA ALMEIDA MEDEIROS E OUTRO(S) - MG156900
AGRAVADO : PREVIDÊNCIA USIMINAS
ADVOGADO : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E OUTRO(S) -
MG064029
AGRAVADO : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADOS : NEY JOSE CAMPOS - MG044243
ANA CLÁUDIA GOMES E OUTRO(S) - MG076021

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. AUSÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Falta interesse recursal quanto à alegação de violação do artigo 1.022 do CPC/2015 em virtude da ausência de oposição dos embargos de declaração.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.691.379 - MG (2017/0199487-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por IRINEU JANUÁRIO LAGE contra a decisão que negou provimento ao recurso especial.

No caso vertente, o agravante sustenta que,

"(...) apesar de não opor embargos, o assunto já havia sido pré-questionado, tendo em vista que o r. acórdão deixou de fundamentar questão importante ao desfecho da ação, qual seja, o fato de que o controle da entidade de previdência privada ser exclusiva da USIMINAS, caso em que se aplica o Código de Defesa do Consumidor" (e-STJ fl. 495).

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.691.379 - MG (2017/0199487-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

O recurso especial interposto pelo ora agravante foi fundamentado na ocorrência de violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, que assim dispõe:

"1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Assim como afirmado na decisão agravada, inexistente interesse recursal ao recorrente, pois nem mesmo foram opostos os devidos embargos declaratórios.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. VIOLAÇÃO AO 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. TARIFA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA.

ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 911.802/RS.

1. Não se conhece do recurso pela alegação de negativa de prestação jurisdicional quando ausente a devida fundamentação. Incidência da súmula 284 do STF.

2. Também não se conhece do recurso no que diz respeito à violação do artigo 535 do CPC, uma vez que a recorrente sequer interpôs os devidos embargos declaratórios. Ausência de interesse recursal.

3. A cobrança da assinatura básica mensal está prevista no artigo 93, inciso VII, da Lei n. 9.472, de 16.07.1997, que a autoriza, desde que constante no Edital e no contrato de concessão.

4. A tarifa básica mensal teve detalhamento na Resolução 85/98 da ANATEL e nas Portarias 217 e 226, de 3 de abril de 1997, editadas pelo Ministério das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Comunicações, instrumentos onde são apresentados critérios técnicos, tanto para permitir a cobrança da tarifa básica como para assegurar ao usuário padrões mínimos e compatíveis de acessibilidade e utilização do serviço telefônico.

5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 24 de outubro de 2007, encerrou o julgamento do REsp 911.802/RS, de relatoria do Ministro José Delgado, e concluiu pela legalidade na cobrança mensal da tarifa básica de telefonia.

Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido para permitir a cobrança da tarifa básica mensal"

(REsp 976.860/RS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 20/5/2008, DJe 2/12/2008).

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0199487-1

AgInt no
REsp 1.691.379 /
MG

Números Origem: 0156305212014 01563052120148130313 0313140156305 10313140156305001
10313140156305002 156305212014

PAUTA: 27/02/2018

JULGADO: 27/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IRINEU JANUÁRIO LAGE
ADVOGADOS : RODRIGO OLIVEIRA CARDOSO - MG089393
GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA MEDEIROS - MG085460
ISABELA TEIXEIRA LOPES - MG163344
THAIS CRISTINA ALMEIDA MEDEIROS E OUTRO(S) - MG156900
RECORRIDO : PREVIDÊNCIA USIMINAS
ADVOGADO : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E OUTRO(S) -
MG064029
RECORRIDO : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADOS : NEY JOSE CAMPOS - MG044243
ANA CLÁUDIA GOMES E OUTRO(S) - MG076021

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IRINEU JANUÁRIO LAGE
ADVOGADOS : RODRIGO OLIVEIRA CARDOSO - MG089393
GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA MEDEIROS - MG085460
ISABELA TEIXEIRA LOPES - MG163344
THAIS CRISTINA ALMEIDA MEDEIROS E OUTRO(S) - MG156900
AGRAVADO : PREVIDÊNCIA USIMINAS
ADVOGADO : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E OUTRO(S) -
MG064029
AGRAVADO : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADOS : NEY JOSE CAMPOS - MG044243
ANA CLÁUDIA GOMES E OUTRO(S) - MG076021



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.